



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007607/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.659 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ANNA CAROLINA DE BRITO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 23/29), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
--	------

Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 30/06/2009	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	4.185,26
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	837,05
Juros de Mora – calculados até 30/06/2009	1.574,07
Total do crédito tributário apurado	6.596,38

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente a(s) seguinte(s) fonte(s) pagadora(s): VCR Produções e Publicidade Ltda. Valor: R\$ 4.747,89.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 26 e 29

O contribuinte, cientificado em 22/06/2009 (AR fls.), apresentou defesa (fls. 03/05) tempestiva em 21/07/2009, alegando em breve síntese que:

- trabalho na empresa VCR Produções e Publicidade no período de maio de 2004 a dezembro de 2005, tendo sido descontado o imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora;

- contribuiu mensalmente com todos os impostos devidos, sendo que a empresa VCR não declarou para a Receita Federal as informações devidas.

Em 01/07/2011, foi emitido Termo Circunstanciado (fls. 79/83), onde foi deferida a proposta de manutenção total da exigência, uma vez que a contribuinte não apresentou nenhum outro documento requerido no Termo de Intimação Fiscal (Comprovante dos Rendimentos Recebidos pela Contribuinte, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Contra-Cheques Mensais ou Recibos de Pagamentos, etc)) onde se pudesse comprovar a efetiva dedução do Imposto de Renda na Fonte alegada por ela.

Em 01/07/2011, foi emitido Despacho Decisório (fls. 85), onde foi deferida a proposta de manutenção total da exigência.

Em 01/09/2011, a contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado, bem como do Despacho Decisório, e não se manifestou no prazo regulamentar.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.659 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.007607/2009-28

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre comprovação, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Nas fls 118/123, a recorrente apresenta cópia de seus holerites com a demonstração de ter sido retido o IRRF, mas só é possível observar, diante da resolução do documento apresentado, apenas o valor de R\$ 416,44 em dois meses (09 e 11/2005). Ademais, é mister demonstrar que recebeu o valor líquido de IRRF por meio de seus extratos bancários ou outro meio de demonstração de recebimento que tenha sofrido o ônus do tributo retido para atender ao ônus probatório decorrente da acusação fiscal em tela.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à fillin "infração ou infrações" * MERGEFORMAT infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

...

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não cabendo ao contribuinte a prova do recolhimento desses valores.

Sobre o assunto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já se manifestou no Parecer Normativo nº 01, de 2002, determinando que a responsabilidade pelo Imposto no caso de falta de recolhimento é da fonte pagadora dos rendimentos, conforme trecho a seguir transcrito:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, cabendo apenas ao contribuinte, de posse do(s) comprovante(s) emitido(s) em seu nome, oferecer corretamente o rendimento à tributação e compensar-se do imposto retido correspondente.

Assim, no presente caso, cabe à contribuinte comprovar que a fonte pagadora – VCR Produções e Publicidade Ltda efetivamente descontou dos rendimentos que lhe foram pagos o valor referente ao imposto de renda na fonte informado em sua declaração.

Contudo, a contribuinte instada a comprovar os valores de IRRF não apresentou nenhum outro documento requerido no Termo de Intimação Fiscal (Comprovante dos Rendimentos Recebidos pela Contribuinte, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Contra-Cheques Menais ou Recibos de Pagamentos, etc)) onde se pudesse comprovar a efetiva dedução do Imposto de Renda na Fonte alegada por ela.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto